MILITAR — SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

— Interpretação do art. 182 da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

José da Cunha Ribeiro e outros *versus* União Federal
Apelação cível n.º 13.349 — Relator: Sr. Ministro
DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 13.349, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento, tudo conforme consta do relatório de fls. 154, votos e resultado de julgamento de fls. 156-159, que ficou fazendo parte integrante do presente julgado. *Custas de lei.*

Brasília, 23 de outubro de 1963. — *Djalma da Cunha Melo,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Militares que abandonaram pràticamente as Fôrças Armadas, para exercer, em caráter vitalício, cargos de tabelião de notas ou de escrivão, no Judiciário da Guanabara, propuseram ação, com o objetivo de lhes ser assegurado o direito de perceberem cumulativamente com a renda cartorária o sôldo dos postos respectivos, com atrasados. Entendem que isso se conjuga com o disposto na Constituição, art. 182, § V, por não exercerem êles cargos públicos em sentido técnico, nem perceberem remuneração dos cofres públicos.

A curiosa postulação teve desfêcho desfavorável na 1ª Instância e por meio dá sentença seguinte e constante de fls. 108 até 114 (lê).

Inconformados, os interessados apelaram, alegando: (lê fls. 116-132).

Foram oferecidas contra-razões a fls. 34-9.

A Subprocuradoria-Geral emitiu parecer contra o recurso, depois de havê-lo engavetado por mais de ano.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — É assombroso. Custa a crer que, na segunda metade dêste século, se afore demanda de tal forma temerária ... Parece até que recuamos ao tempo, que ainda estamos no medievo, com seus feudos e privilégios... Mas êste País é de todos, embora tanto se peleje para fazer que prossiga de apenas alguns. Os apelantes abandonaram o Exército, a Armada, pelos veios de ouro dos cartórios da Guanabara. Não é possível que lado a lado com as rendas polpudas dêsses cartórios, percebam sôldo de serviço militar que não prestam. A reserva das Fôrças Armadas só enseja remuneração ao militar que não tenha enquadramento nos §§ III, IV e V do art. 182 da Superlei. Êsse último parágrafo não comporta a exegese pejorativa que na petição inicial pretendem se lhe dê. Militar que recebe

remuneração de cargo civil, permanente, temporário ou vitalício, não tem direito aos proventos do seu pôsto, "quer esteja na ativa, na reserva" (hipótese dos autos). "ou reformado". O disposto na Parte Geral do art. 182 não pode ser interpretado com desvalia e abstração dos parágrafos que o limitam. O § V é proibitivo, não exclui, não faz exceção. Entende-se que abrange tôda e qualquer forma de remuneração. Cargos quais, por exemplo, os de oficial de registro de imóveis, de tabelião ou de escrivão de informações do Cível ou da Fazenda, entre tantos outros dos que integram o grupo de serventuários de Justiça, não podem refugir à vedação aludida tanto que, logo após empossados em lugares dessa natureza, os autores tiveram que ser transferidos para a reserva, nos têrmos do § III do dito art. 182. Seria clamoroso, indigno até de um preceito constitucional, pôr de lado, na vedação, precisamente os morgadios, ou seja as investiduras de remuneração mais dadivosa e por isso mesmo, mais cobiçadas. Tabeliães e escrivães exercem cargos declarados vitalícios pela Superlei (art. 187), criados por lei, remunerados nos têrmos de leis e de regimentos, diferindo dos demais cargos de Serviço Público porque nêles os titulares se pagam régia e diretamente pelo serviço que lhes incumbem, circunstância que tem dado margem a abusos inqualificáveis e freqüentes, a cobrança de custas e percentagens mirabolantes. Tudo, dêsse modo, situa os cargos a que se referem os autos na dianteira dos cargos permanentes de que cogita a proibição questionada. A lide, repito, ressumbra egoísmo cúbico na compreensão da época, da lei, do papel do Estado e da missão do juiz. Estou com o douto juiz *a quo*. Dr. Marcelo Santiago Costa. Se a causa não estivesse prescrita (e em matéria de prescrição nada acrescento aos motivos da sentença), teríamos que julgá-la improcedente. Nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha (Revisor) — Sr. Presidente, também, eu, quando não estivesse prescrita a ação, a julgaria improcedente. É gritante a improcedência do que se postula na causa, afrontando disposição expressa da Lei Maior, como bem se deduz dos pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Guerra de fls. 76 a 79 e da Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha de fls. 83 a 88.

Também nego provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Ministros Godoy Ilha e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.